



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.996 - SP (2015/0307459-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA PEREIRA DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREZA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. MAJORANTES. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A 8 ANOS E SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço.
3. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, as instâncias de origem salientaram particularidade fática - *modus operandi* -, que evidencia um *plus* de reprovabilidade na conduta da paciente, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.
4. *Habeas corpus* não conhecido e, por conseguinte, torna-se sem efeito a liminar outrora deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.996 - SP (2015/0307459-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA PEREIRA DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREZA DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDREZA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0055767-87.2013.8.26.0577).

Segundo os autos, a paciente foi condenada, pelo Juízo da Quinta Vara Criminal de São José dos Campos/SP (processo nº 0055767-87.2013.8.26.0577), por prática descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, conforme os seguintes fundamentos (fls. 23/25):

Formada a culpa, passo a dosar as penas.

Andreza é primária, fazendo jus à pena-base de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal.

Deixo de considerar a atenuante da menoridade porque a pena foi fixada no mínimo.

Reconhecida duas causas de aumento, o que demonstra a maior periculosidade da conduta dos réus e a maior chance de sucesso na empreitada criminosa, elevo a pena em 3/8, fixando-a em 05 anos e 06 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Quanto ao corréu Willian, à vista de seus antecedentes desabonadores, consistente em condenação transitada em julgado antes dos fatos (fls. 27), fixo a reprimenda inicial 1/6 acima do mínimo, estabelecendo-as em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa no piso.

Elevo a pena em 1/6 pela reincidência (fls. 31), fixando a pena de Willian em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Reconhecidas duas causas de aumento pelos motivos inicialmente referidos, elevo a pena de Willian em 3/8, fixando-a em 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão e 16 dias-multa.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR os corréus WILLIAN MICHAEL VILELA e ANDREZA DOS SANTOS por infração ao disposto no artigo 157, parágrafo 2.º, incisos I e II, do Código Penal, aplicando-lhes respectivamente a pena de 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão e 16 dias-multa, e 05 anos e 06 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Deixo de aplicar aos acusados os benefícios do artigo 44 e 77 do Código Penal por falta de requisito objetivo e porque o crime de roubo é violento, gravíssimo, assusta a população e gera insegurança social, notadamente quando há o emprego de arma na empreitada criminosa, como no caso. O corréu Willian, ademais, é portador de maus antecedentes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidente, não sendo merecedor de qualquer benesse.

Pelos mesmos motivos acima expostos, que revela a periculosidade dos acusados, ambos deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal).

Mesmo estando presos desde 11 de novembro de 2013, tempo que será oportunamente detraído de suas penas, o regime inicial de cumprimento de pena permanece o fechado, pela gravidade e conseqüências do crime anteriormente mencionadas, não sendo possível imposição de regime menos severo e análise, por este juízo de conhecimento, dos requisitos subjetivos e objetivos para progressão ou outro benefício da fase executória.

O estabelecimento de regime prisional diverso para tais casos certamente revelar-se-ia medida insuficiente para a reprovação e prevenção de tal espécie delituosa, ainda mais em face da concreta e evidente maior periculosidade dos agentes e do manifesto desajuste para a vida em sociedade.

Não poderão recorrer desta sentença em liberdade, pois causam risco à ordem pública, sendo indivíduos perigosos, sem apreço pela vida e patrimônio alheio, que fazem do crime um meio de vida.

Oportunamente, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

Custas na forma da lei.

Manejada apelação, não foi provida, a teor da seguinte ementa (fl. 31):

ROUBO CIRCUNSTANCIADO - Apelos dos réus - Absolvição - Impossibilidade - Acusados surpreendidos nas proximidades do local dos fatos, em poder da "res furtiva" e do artefato empregado no assalto - Elementos de prova confirmados pelos reconhecimentos das vítimas e pelos depoimentos cios policiais - DOSIMETRIA DA PENA - Patamar aplicado (3/8) pelas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma) mantido - Exasperação que se mostra adequada ao caso dos autos - Desclassificação da conduta para a sua forma tentada - Inviabilidade - Recorrentes que lograram apoderar-se dos bens rapinados - Prescindibilidade de posse mansa e pacífica - Precedentes do STJ - Regime fechado inalterado. RECURSOS DESPROVIDOS.

Interposto recurso especial, não foi admitido na origem (fls. 41/42).

Daí a presente impetração, alegando que há ilegalidade na dosimetria, na terceira fase, pois foi aplicado montante de aumento de 3/8, tendo em vista apenas o número de causas especiais de aumento (concurso de agentes e emprego de arma), sem qualquer fundamentação concreta, o que é contrário à Súmula 443/STJ.

Não se conforma também a impetração com o regime inicial de cumprimento da pena, porquanto foi aplicado o fechado, mais gravoso, sem fundamentos bastantes, ainda mais porque a pena-base foi fixada no mínimo legal e reprimenda final é menor de oito anos. Invoca as Súmulas 718 e 719 ambas do Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 440/STJ.

Pede, liminarmente e no mérito, seja reduzido o aumento na terceira fase da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria para o mínimo legal, ou seja, 1/3, e fixado o regime semiaberto.

O pedido liminar foi deferido, às fls. 54-56, apenas para estabelecer o regime intermediário até o julgamento definitivo deste *writ*.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 65-70, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.996 - SP (2015/0307459-4)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. MAJORANTES. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A 8 ANOS E SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço.
3. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, as instâncias de origem salientaram particularidade fática - *modus operandi* -, que evidencia um *plus* de reprovabilidade na conduta da paciente, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.
4. *Habeas corpus* não conhecido e, por conseguinte, torna-se sem efeito a liminar outrora deferida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria, acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica na espécie.

Colhe-se da sentença condenatória:

Reconhecida duas causas de aumento, o que demonstra a maior periculosidade da conduta dos réus e a maior chance de sucesso na empreitada criminosa, elevo a pena em 3/8 (...)

Eis o aresto impugnado, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O incremento das reprimendas na terceira fase do cálculo mostra-se adequado às peculiaridades da hipótese dos autos, devendo, portanto, ser mantido.

Frise-se que a conduta criminosa foi cometida em concurso de três agentes, sendo que o ofendido Wemerson permaneceu com uma faca encostada no pescoço durante a execução do crime (v. declarações das vítimas fls. 7-8 e mídia de fls. 110).

Tais circunstâncias, como bem assinalado na r. sentença (fls. 101), demonstram "a maior periculosidade da conduta dos réus e a maior chance de sucesso da empreitada criminosa." (fl. 36).

Confirmam-se, a propósito, alguns julgados desta Corte sobre o tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA DIVERSA. SÚMULA 444/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. MAJORANTE SOBEJANTE. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO EXPRESSIVO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. QUESTÃO DECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 PELA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. AUMENTO NA TERCEIRA FASE PELAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE AGENTES SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Anotações constantes na folha de antecedentes criminais, sem trânsito em julgado, não se prestam a fundamentar a valoração negativa de nenhuma circunstância judicial, por força da Súmula 444/STJ: [é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

3. Legítima a consideração das circunstâncias do delito como desfavoráveis, pela restrição à liberdade da vítima, porquanto a inclusão da majorante sobejante como vetorial gravosa na pena-base é prática majoritariamente admitida nesta Corte. Precedentes.

4. Ainda que a violência e o prejuízo material não tenham o condão de justificar, por si sós, o aumento da pena como consequências do delito, por constituírem, em regra, fatores comuns à espécie (roubo), enquanto delito patrimonial cuja prática de violência ou grave ameaça é elementar do tipo, constituem justificativa válida para o desvalor quando a violência e/ou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo se mostrarem expressivos, anormais, desbordando do caminho razoavelmente utilizado para o crime.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da ausência de ilegalidade na aplicação da agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, não sendo de falar em inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, em 4.4.2013, declarou que é constitucional a aplicação da reincidência como agravante da reprimenda, no tocante aos processos criminais. A matéria teve repercussão geral reconhecida no recurso (RE 732290, de relatoria do ministro Gilmar Mendes), tendo sido julgada no RE n.º 453000/RS, conforme Informativo n.º 700 da Suprema Corte. (HC 207.169/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013).

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o aumento da pena, na segunda fase da dosimetria, em patamar superior a 1/6 pela agravante da reincidência requer fundamento idôneo, não se prestando a tal o simples fato de se tratar de reincidência específica. Precedentes.

7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas.

8. Inexiste ilegalidade na fixação de fração superior à mínima legal na terceira fase da dosimetria pelas majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, com base em fundamentos concretos, consubstanciados na presença de um terceiro agente, além dos dois que configuraram o concurso de agentes e na utilização de três armas de fogo, duas a mais do que a necessária para a caracterização da majorante do emprego de arma.

9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 8 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão e 21 dias-multa.

(HC 176.983/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. CONCURSO DE AGENTES. *BIS IN IDEM*. MAJORANTES. TERCEIRA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA. SÚMULA 443/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional.

2. Não se conhece do *habeas corpus* quando impetrado com propósito diverso do delineado constitucionalmente, a não ser em hipóteses excepcionais, em que esta Corte Superior tem concedido, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando a ilegalidade apontada for flagrante.

3. A consideração das majorantes da restrição de liberdade da vítima e do concurso de agentes tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de aumento caracteriza *bis in idem*.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fixação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima da fração mínima de 1/3 (um terço), em decorrência da existência de mais de uma causa de aumento, exige motivação baseada em dados concretos, não servindo de justificativa a mera quantidade de majorantes. Súmula 443/STJ.

5. Hipótese em que o Tribunal *a quo* fundamentou a majoração na terceira etapa de aplicação da pena, na fração de 2/5, diante das circunstâncias do caso concreto e das características das majorantes (excessivo número de agentes, além do elevado período de tempo em que a vítima ficou sob domínio dos agentes), e não na sua quantidade, demonstrando a idoneidade da majoração.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC 271.198/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, as instâncias de origem salientaram particularidade fática - *modus operandi* -, que evidencia um *plus* de reprovabilidade na conduta da paciente, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do acórdão atacado:

Por fim, o regime inicial fechado era mesmo o único cabível.

Ainda que seja a recorrente Andreza primária, o delito em apreço - roubo qualificado pelo concurso de três agentes e pelo emprego de arma - é de extrema gravidade, aspecto que justifica maior rigor no tratamento penal.

Cumprе pontuar que o ofendido Wemerson permaneceu dominado com a faca encostada no pescoço, enquanto Andreza vasculhava seus bolsos, sendo que ainda foi ameaçado de morte pelos agentes criminosos (v. declarações média de fls. 110), tudo a evidenciar o maior grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse toada, alguns julgados desta Corte acerca do tema:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRIMÁRIO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em face da nova jurisprudência da Suprema Corte, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, de forma a inadmitir a utilização do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal.

2. Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça - conforme o caso - analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. Sob tais premissas, não constato, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, de *habeas corpus*.

3. Inexiste ilegalidade na escolha do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o agente seja primário e o *quantum* da pena - 7 anos de reclusão - seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP).

4. Na espécie, o fato de o paciente e o corréu serem responsáveis pelo abastecimento de grande quantidade de armamento para milícias e traficantes de drogas dos morros dominados pelo Comando Vermelho comprova a extrema severidade do delito perpetrado, a recomendar a imposição do regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena.

5. Não é o caso, portanto, da incidência do enunciado sumular n. 440/STJ "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"(enunciados n. 718 e n. 719, ambos do STF).

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC 274577/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2014)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONDENAÇÃO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR INFERIOR A OITO ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. [...].

2. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos, encontra-se motivada a sujeição ao regime inicial fechado quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal.

3. *Writ* não conhecido.

(HC 258.082/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 18.3.2013)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus* e, por conseguinte, torno sem efeito a liminar outrora deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0307459-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 343.996 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00557678720138260577 173813 20150000384135 557678720138260577

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUANA PEREIRA DO AMARAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDREZA DOS SANTOS
CORRÉU	: WILLIAN MICHAEL VILELA
CORRÉU	: EDNA GRAZIELE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.